



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10880.014840/91-00

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.757

Recurso : 97.889

Recorrente : INCOMAFE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo/Sul - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INCOMAFE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/CF-HR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.014840/91-00
Acórdão : 202-08.757

Recurso : 97.889
Recorrente : INCOMAFE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

INCOMAFE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em São Paulo - SP que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos, Termo de Constatação e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 03/11.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 46/47.

“O contribuinte epigrafado foi autuado, conforme documento de fls. 10, sendo-lhe exigido o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, com vencimento em 31/12/86, no valor originário de Cr\$ 6.453.932,99 (50.873,61 BTNF), acrescido da multa de 100% prevista no art. 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, dos juros de mora e correção monetária, calculados na forma da legislação vigente.

O lançamento deveu-se à não comprovação, através de documentação hábil e idônea, da origem e efetividade do ingresso de recursos no caixa da empresa, da importância de Cz\$ 19.980.000,00, que serviu para aumento do seu capital social. Considerado este valor como receita omitida, foi formalizado o processo 10880.014843/91-90, para exigência do imposto de renda de pessoa jurídica devido e, correspondendo o mesmo valor à saída de produtos sem lançamento do IPI, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo.

às fls. 15/31, foi apresentada a mesma impugnação do processo de imposto de renda da pessoa jurídica, onde, relativamente à exigência do IPI, argumenta:

“Se não houve receitas omitidas, é porque não houve saída de produtos sonegadas. Não houve, portanto o suporte fático que ensejaria a exigência do IPI conexo com tais saídas imaginárias. Não tem aplicabilidade portanto a regra do artigo 343, parágrafo 2º, do RIPI.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.014840/91-00
Acórdão : 202-08.757

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

“Impugnada a ocorrência da omissão de receitas no processo principal (IRPJ), foram julgadas improcedentes as razões apresentadas pelo contribuinte, ratificando-se a infração verificada pela fiscalização (fls. 39/45).

As receitas sem comprovação de origem, por outro lado, são consideradas provenientes de vendas não registradas, devendo-se exigir sobre elas o IPI correspondente (art. 343, parágrafos 1º e 2º do RIR/82, com base na Lei 4.502/64, art. 108, parágrafo 2º).

O impugnante não discorda deste entendimento. Sua arguição se funda na suposta inexistência de receitas omitidas, o que, como já explanado, não se comprovou.”

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reiterando, integralmente, suas razões iniciais.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23 de agosto de 1995, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014840/91-00
Acórdão : 202-08.757

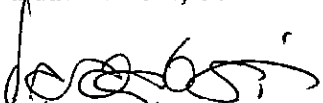
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 24.10.94, conforme verso da intimação inserida entre as fls. 47 e 48 (não numerada), a recorrente somente interpôs recurso voluntário em 29.11.94, conforme protocolo às fls. 48, seis dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES

